

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300025011831
Interessado: COORDENADORIA DE PROCESSOS CONTENCIOSOS
Assunto: COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO Nº 390/2023/GAB

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PODER PÚBLICO EM JUÍZO. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 183, §1º, DO CPC. CITAÇÃO PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO (NCD). COMUNICAÇÃO POR MEIO NÃO PREVISTO EM LEI. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DE E-MAIL INSTITUCIONAL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MATÉRIA ORIENTADA. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Cuida-se de ofício remetido pela **Coordenadoria de Processos Contenciosos do DETRAN/GO** (Ofício nº 2.160/2023/DETRAN - SEI nº 000037473752), complementado pelo Despacho nº 208/2023/DETRAN/COPROC (SEI nº 000037507088), reclamando orientações desta Casa a respeito do recebimento de comunicações processuais por parte da entidade, especialmente quanto aos seguintes pontos:

"Recebimento de citações e intimações diretamente pela Procuradoria Setorial do DETRAN/GO, especialmente face ao art. 5º, IV, da Lei complementar estadual nº 58/2006;

Recebimento de comunicações processuais apresentadas diretamente por advogados e por partes, especialmente face ao art. 183 c/c 269 do CPC, bem como do Ofício Circular nº 116/2022 - PGE (000031022271); e

Recebimento de comunicações processuais por e-mail oriundas do Poder Judiciário local e de outros estados."

"[...] recebimento de comunicações processuais pelos Correios oriundas do Poder Judiciário local e de outros estados, com e sem aviso de recebimento."

2. Com o objetivo de uniformizar a orientação e evitar contradições entre as diversas unidades estaduais, o feito fora convertido em diligência, por meio do Despacho nº 219/2023/GAB (SEI nº 000037813483), a fim de colher manifestação das Procuradorias Setoriais e Especializadas sobre eventuais peculiaridades inerentes às respectivas comunicações processuais.

3. Escoado o prazo para cumprimento da diligência, os autos retornaram ao gabinete desta Procuradoria-Geral.

4. Brevemente relatado, passa-se à orientação.

5. O regime processual público atribuí à Fazenda Pública um conjunto de prerrogativas, dentre as quais destaca-se, para os fins do presente despacho, a disciplina diferenciada das comunicações processuais. Nesse sentido, a intimação das pessoas jurídicas de direito público, incluídas as entidades da Administração Pública Indireta, é feita perante o órgão da Advocacia Pública responsável por sua representação (art. 269, § 3º, do CPC¹). Busca-se, com isso, evitar que a intimação seja remetida ao próprio ente que é parte na relação jurídica, mas que não é responsável por sua defesa em juízo.

6. Referida intimação possui natureza pessoal, fazendo-se por carga dos autos, remessa ou encaminhamento eletrônico (art. 183, "caput" e § 1º, do CPC²). É irrelevante o órgão ou instância do Poder Judiciário no qual tramita o processo, aplicando-se a prerrogativa inclusive aos processos que tramitam nos Juizados Especiais (Enunciado nº 29 do Fórum Nacional do Poder Público - FNPP³). É igualmente desimportante, em regra, a posição processual assumida pelo Poder Público, beneficiando-se da intimação pessoal quando participa como parte, como terceiro interessado ou mesmo como "*amicus curiae*" (Enunciado nº 7 do FNPP⁴).

7. Dentre as formas de intimação pessoal da Fazenda Pública, tem-se a possibilidade de que seja feita por meio eletrônico. Esta é realizada com a utilização de portal digital administrado pelo Poder Judiciário (PROJUDI, PJe, etc) e somente se efetiva quando o intimado realiza a consulta eletrônica da intimação, ou quando decorridos 10 (dez) dias corridos da data de seu envio, na forma do art. 5º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 11.419/2006. No âmbito desta Procuradoria-Geral, as Portarias nº 100/2016, 115/2018 e 01/2023 atribuem ao Núcleo Central de Distribuição – NCD a responsabilidade pelo recebimento, cadastro e distribuição, por meio do Sistema de Controle de Processos – CORA, das comunicações processuais eletrônicas endereçadas ao Estado de Goiás.

8. Por outro lado, o endereço eletrônico (e-mail), via de regra, não é destinado à realização de intimações do Poder Público. A despeito da previsão contida no art. 319, II, do CPC, que impõe ao autor o dever de indicar seu endereço eletrônico e o do réu, essa informação não se destina à viabilização de intimações processuais. De acordo com o art. 5º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006⁵, a remessa de correspondência eletrônica pelo juízo goza de caráter meramente informativo, condicionada à prévia manifestação de interesse. Em suma, a intimação por meio eletrônico não se efetiva por meio de endereço eletrônico institucional, que não se presta para tal finalidade.

9. Quanto à integração do Poder Público à estrutura processual, materializada pelo ato citatório, esta deve ser realizada, em regra, por Oficial de Justiça, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 242, § 3º c/c art. 247, III, do CPC⁶). Quando o processo tramitar em autos eletrônicos, deverá ser feita, preferencialmente, por meio eletrônico, com a utilização do mesmo portal digital mencionado nos itens antecedentes, com disponibilização da íntegra dos autos à parte citada, por força do art. 6º da Lei nº 11.419/2006.

10. A prioridade é que as citações (assim como as intimações) sejam feitas por meio eletrônico. Tanto é assim que o art. 246, § 2º, do CPC estende à Fazenda Pública a obrigação de manter cadastro nos sistemas de processo eletrônico, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

11. Em suma, nos processos eletrônicos, todas as citações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma da citada Lei nº 11.419/2006. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação, esta deverá ser realizada pela forma ordinária (por Oficial de Justiça), digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente descartado (art. 9º, “caput” e parágrafos da Lei nº 11.419/2006⁷).

12. Quanto ao recebimento de comunicações processuais diretamente por advogados, embora o §1º do art. 269, do CPC lhes faculte a realização de intimação direta do patrono da outra parte, referida faculdade não pode ser exercida quando o destinatário da intimação for advogado público, por afronta à prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183, §1º, do CPC. Nesse sentido, o enunciado nº 578 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) assim preconiza: “Em razão da previsão especial do § 1º do art. 183, estabelecendo a intimação pessoal da Fazenda Pública por carga, remessa ou meio eletrônico, a ela não se aplica o disposto no § 1º do art. 269”.

13. Feitas essas considerações e fixadas as premissas que pautam o regime jurídico-processual aplicado ao Poder Público, passa-se ao enfrentamento dos pontos trazidos pelo Ofício nº 2.160/2023/DETRAN (SEI nº 000037473752), bem como das especificidades apresentadas pelas manifestações das Procuradorias Setoriais e Especializadas.

14. No que tange ao recebimento de citações e intimações diretamente pela unidade, bem como em relação às comunicações processuais apresentadas diretamente por advogados e por partes, sobretudo quando oriundas do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reitera-se a orientação expedida por ocasião do Ofício Circular nº 116/2022 - PGE (000031022271), por meio do qual restou consignado que o **recebimento das comunicações processuais desta Procuradoria-Geral somente seriam processadas pelo sistema PROJUDI**, com orientação para que os Procuradores do Estado de Goiás não forneçam dados de seus endereços eletrônicos e/ou números telefônicos para recebimento de comunicações processuais em nome do Estado e de entidades da Administração Indireta.

15. Embora inserida em contexto diverso (Provimento Conjunto nº 09/2021 (000026801573) oriundo do TJ/GO que disciplina a prática dos atos de comunicação processual por meio eletrônico atípico), a orientação aplica-se ao presente despacho, eis que pautada pelo mesmo fundamento legal, qual seja a **natureza pessoal** das intimações vertidas à Fazenda Pública, por aplicação do art. 183, §1º, c/c art. 269, §3º, do CPC. Com efeito, quaisquer comunicações processuais efetivadas de modo diverso daquele previsto em lei, notadamente aquelas encaminhadas diretamente pelas partes ou seus patronos, não terão eficácia para fins de defesa do ente público.

16. Apesar de desprovidas de eficácia processual, as comunicações apresentadas pessoalmente pelos causídicos ou pelas partes no processo não devem ser descartadas, tampouco seu recebimento deve ser obstado pelo setor protocolo. Pelo contrário, devem ser devidamente recebidas e autuadas, uma vez que derivam da garantia constitucional de peticionamento junto aos órgãos públicos. É dizer, ainda que não possuam aptidão para gerar efeitos processuais, é vedado à Administração recusar imotivadamente o recebimento de documentos e petições (art. 6º, §1º, da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001), sob pena de vulneração ao direito constitucional de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, "d", da Constituição Federal.

17. A mesma orientação deve ser aplicada às comunicações encaminhadas pelos Correios. Quanto aos atos citatórios, o §3º do art. 247 do CPC é enfático ao excepcionar a via postal quando o citando for pessoa jurídica de direito público. Quanto à intimação, esta deverá ser feita tão somente por carga, remessa ou meio eletrônico (natureza pessoal). Isso quer dizer, "*a contrario sensu*", que não se afigura legítima a comunicação processual da advocacia pública por meio do Diário Oficial, por edital ou **mesmo por via postal**.

18. Em relação às comunicações remetidas por correspondência eletrônica (e-mail institucional), estas não se equiparam à intimação por meio eletrônico, que exigem portal digital próprio administrado pelo Poder Judiciário, não possuindo aptidão, em regra, para gerar efeitos processuais. Não bastasse a ausência de previsão no rol taxativo de hipóteses de intimação pessoal (art. 183, §1º, do CPC), ainda possuem natureza meramente informativa expressamente definida em lei (art. 5º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006). Quanto à integração processual do ente público, novamente aplicável a exceção constante do §3º do art. 247 do CPC, que impede a citação por endereço eletrônico quando o citando for pessoa jurídica de direito público.

19. Tanto é assim que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), por ocasião do Decreto Judiciário nº 2.125/2020, norma que institui o "Juízo 100% Digital" e permite a citação, notificação e intimação por meio de endereço eletrônico previamente cadastrado, estabeleceu que tal mecanismo é inaplicável à Fazenda Pública, cuja comunicação somente será direcionada pelo PROJUDI (art. 4º, "*caput*" e parágrafos, do ato normativo⁸). No mesmo sentido, quando da edição do Provimento Conjunto nº 09/2021 (000026801573), norma que dispõe sobre a comunicação processual por meio eletrônico atípico, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 1.119/2022 GABPRES (SEI nº000027850661), resguardou à PGE o **recebimento de suas comunicações processuais apenas pelo sistema PROJUDI**, determinando a expedição de Ofício-Circular a todos os magistrados daquela Corte com tal esclarecimento.

20. Em caráter excepcional, para situações de emergência, decorrentes ou não de mandados a serem cumpridos em regime de plantão (sábados, domingos, feriados e recessos forenses), as comunicações poderão ser encaminhadas via e-mail institucional desta Procuradoria-Geral (gabinete@pge.go.gov.br). No caso de decisões proferidas em matéria de saúde, a correspondência eletrônica deverá ser encaminhada diretamente ao Complexo Regulador Estadual (scrs.gabinete@gmail.com; cre1sesgo@gmail.com), conforme previsto no art. 8º do Decreto Judiciário nº 666/2021⁹. Nas demandas emergenciais direcionadas ao Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (IPASGO), serão utilizados os endereços eletrônicos noticiados no Despacho nº 468/2023/IPASGO/SEPROC-11202 (000038165371), a saber: prosetorial@ipasgo.go.gov.br e presidencia@ipasgo.go.gov.br.

21. Em síntese conclusiva:

(i) o recebimento de citações e intimações pelos órgãos desta Procuradoria-Geral, em regra, somente serão processados pelo sistema de processo eletrônico administrado pelo Poder Judiciário (PROJUDI, PJe, etc.), mediante distribuição do Núcleo Central de Distribuição – NCD pelo Sistema de Controle de Processos – CORA;

(ii) as comunicações encaminhadas diretamente pelas partes ou seus advogados, ou mesmo aquelas remetidas via postal, embora desprovidas de natureza pessoal e de eficácia processual, deverão ser recebidas e autuadas pelo setor de protocolo para posterior conferência e arquivamento, com informação ao comunicante de que não se trata da via procedimental adequada;

(iii) excepcionalmente, as comunicações processuais poderão ser efetivadas mediante correspondência eletrônica, tão somente para situações emergenciais, decorrentes ou não de mandados a serem cumpridos em regime de plantão, com utilização dos endereços eletrônicos mencionados no item 20 deste despacho;

22. Orientada a matéria, remetam os autos ao **Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO)**, **via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Ato contínuo, os autos deverão retornar a esta Consultoria-Geral para edição de **ato normativo** compilando as orientações vertidas neste despacho.

FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN

Subprocurador-Geral do Contencioso

1. *"Art. 269, § 3º A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial."*

2. *"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal."*

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico."

3. *"Aplica-se a intimação pessoal nos processos que tramitam sob o procedimento dos juizados especiais, conforme o art. 183, § 1º, do CPC."*

4. *"A prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública aplica-se a todos os casos em que ela participe do processo, como parte, interessada ou amicus curiae."*

5. *"Art. 5º, § 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço."*

6. "Art. 242, § 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:
[...]

III - quando o citando for pessoa de direito público;"

7. "Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído."

8. "Art. 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu representante deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela secretaria.

§1º As comunicações direcionadas às Procuradorias dos Municípios, do Estado ou empresas cadastradas, além do Ministério Público e Defensoria Pública, serão realizados pelo PROJUDI.

§ 2º Excepcionalmente, em situação de urgência, quando impossibilitada a realização pelo PROJUDI, devidamente justificada, as pessoas mencionadas no §1º receberão as comunicações via endereço eletrônico previamente cadastrado." (g.n.)

9. Art. 8º Durante a vigência deste Decreto, as decisões proferidas em matérias envolvendo questões de acesso à saúde em relação ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia deverão ser encaminhadas às respectivas centrais de regulamentações por meio dos seguintes endereços eletrônicos: centraldevagasmr@gmail.com (Município de Goiânia); juridicoregulacao@gmail.com (Município de Goiânia); scrs.gabinete@gmail.com (Estado de Goiás) e naj.saude@pge.go.gov.br (Estado de Goiás).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 17/03/2023, às 16:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **45571133** e o código CRC **63318157**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202300025011831



SEI 45571133